



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
PLANTÃO JUDICIÁRIO – 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000842-25.2019.815.0000

**Agravantes:** Emanuel Marinho de Lima e Rui Barbosa Maciel

**Advogados:** Christiane Ramos Barbosa de Paulo, OAB/PB 16.342; Rui Barbosa Maciel Filho, OAB/PB 25.717

**Agravado:** Associação do Industrial Esporte Clube do Ingá

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de liminar interposto por **Emanuel Marinho de Lima e Rui Barbosa Maciel**, por meio do qual insurgem-se contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, no exercício da jurisdição plantonista.

Colhe-se dos autos que os agravantes ajuizaram ação ordinária, apontando irregularidades no processo eleitoral destinado à escolha do corpo diretivo da **Associação do Industrial Esporte Clube do Ingá**, destacando-se: *i) o edital de convocação foi publicado fora do prazo previsto no estatuto; ii) a comissão eleitoral foi formada exclusivamente por membros da chapa adversária e, ao analisar o pedido de registro da chapa encabeçada pelo primeiro agravante, indeferiu a candidatura; iii) o pedido de retificação da chapa foi negado pela mesma comissão, pois o Presidente da entidade veiculou um edital de retificação, reduzindo o prazo para inscrição dos concorrentes.*

Ao analisar o pleito, o Juiz plantonista de 1º grau indeferiu a tutela de urgência, por considerar que os agravantes buscaram o judiciário na undécima hora, malgrado cientes de que o processo eleitoral tramitava desde o dia 22/11/2019.

Inconformados, os agravantes interpuuseram recurso nesta instância *ad quem*, argumentando que a urgência encontra-se comprovada nos autos, já que a eleição está apazada para o dia de amanhã (15/12/2019), oportunidade em que reiteraram as supostas irregularidades declinadas no primeiro grau de jurisdição.

Ao final, os agravantes requereram a concessão de tutela de urgência para: *i) determinar o deferimento da inscrição da chapa por eles encabeçada; ii) a substituição dos candidatos integrantes da chapa adversária que compõem a comissão eleitoral; iii) a suspensão do escrutínio eleitoral que se avizinha, apazando-o para o quarto domingo do mês de dezembro (22/12/2019).*



É o relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o art. 2º, *caput* e §1º, da Resolução nº 24, de 29.06.2011 deste Tribunal, a jurisdição plantonista somente se instaura quando a providência judicial almejada pela parte revestir-se de urgência tal que não possa aguardar o retorno do expediente normal da Corte. Confira-se:

*“Art. 2º O plantão judiciário tem a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal definido na Resolução do Tribunal de Justiça.*

*§ 1º Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza cível ou criminal, cuja demora na apreciação possa causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação”.*

Compulsando os autos, entendo que a presente insurgência deve ser apreciada em sede de jurisdição plantonista, pois pretende-se suspender eleição apazada para o dia de amanhã (15/12/2019). Apesar de o juízo primevo não ter acatado a urgência alegada na inicial, argumentando que o judiciário foi instado a se manifestar na undécima hora, já que o processo eleitoral foi iniciado em 22/11/2019, vislumbro que a última decisão da comissão eleitoral desfavorável aos agravantes foi proferida no dia 09/12/2019 (fl. 51), ou seja, não é razoável exigir dos recorrentes o ajuizamento de demanda antes desta data.

No tocante ao mérito do recurso, entendo assistir razão aos recorrentes. Consta dos autos que o atual Presidente da Associação do Industrial Esporte Clube do Ingá veiculou, no dia 22/11/2019, edital de convocação para eleição do corpo diretivo da entidade, a realizar-se no dia 15/12/2019, com interstício de inscrições entre os dias 22/11/2019 a 06/12/2019 (fl. 45). De acordo com a referida convocação, os pedidos de inscrição deveriam ser entregues na residência do sr. Paulo Cândido da Silva, Presidente da comissão eleitoral, nomeado pelo próprio Presidente da entidade.

A primeira irregularidade a ser mencionada – e a mais grave – reside na composição da Comissão Eleitoral, regulamentada pelo art. 69 do Estatuto da entidade, *in verbis*:

*Art. 69. O processo eleitoral será conduzido e regulamentado por uma Comissão Eleitoral, constituída até trinta dias antes das eleições.*

*§1º A Comissão Eleitoral será composta por 06 (seis) sócios, sendo três titulares e três suplentes, nomeados pelo Diretor Presidente.*

*§2º Na primeira reunião da Comissão Eleitoral, os três membros titulares escolherão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.*

*§3º As decisões da Comissão Eleitoral, tomadas por maioria de seus membros titulares, serão soberanas, autônomas e irrecorríveis.*

Exercendo a atribuição de escolha dos membros da comissão, o atual Presidente – repise-se, candidato a reeleição na chapa opositora aos recorrentes – designou o sr. Paulo Cândido da Silva (Presidente), Crisemir Maria Batista Rodrigues (Vice-Presidente) e José Alves Filho (Secretário). Ocorre que os referidos membros integram a chapa do atual Presidente da associação, restando indicados, respectivamente, para os cargos de Secretário, Diretor Financeiro e Diretor Social da entidade.

Temos, portanto, que os membros da comissão eleitoral são, a um só



tempo, candidatos e condutores do processo eleitoral, exercendo o poder de decidir os registros de candidaturas efetuados pelos associados.

Ora, não obstante o estatuto silenciar a respeito dos impedimentos dos membros da comissão eleitoral, não é razoável que os próprios candidatos de determinada chapa decidam sobre a regularidade da inscrição da chapa opositora, pois esse procedimento, inegavelmente, quebra a isonomia e a lisura do processo eleitoral.

Esse é justamente o contexto dos autos: após a inscrição da chapa encabeçada pelo primeiro agravante, os membros da inquinada comissão se reuniram e, no dia 04/12/2019, decidiram por invalidar a referida candidatura, declarando que a eleição se realizará com chapa única, composta por eles próprios e encabeçada pelo atual Presidente (fl. 48).

Paralelamente a esse fato, o Presidente da entidade e o Presidente da comissão eleitoral subscreveram, conjuntamente, um edital de retificação, reduzindo o prazo para inscrição das chapas, fixando como data limite o dia 01/12/2019 (fl. 44). Em suma, a candidatura dos requerentes foi impugnada em 04/12/2019 e eles não tiveram tempo hábil para substituição do membro impedido, pois a comissão eleitoral, em comum acordo com o Presidente da associação, reduziu o prazo de inscrição de novas chapas.

A ausência de isonomia e transparência nos processos eleitorais, ainda que verificada em entidade privada, nulifica o procedimento, nos termos da jurisprudência pátria, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSOCIAÇÃO - ELEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - ERROS MATERIAIS - BLOQUEIO DE RECURSOS. O Processo Eleitoral descrito no estatuto de entidade deve ser seguido de forma a dar maior lisura ao processo eleitoral, de forma que erros materiais seguidos de atos não transparentes durante o processo geram dúvida razoável quanto à existência de fraude. As alegações de fraude, quando plausíveis e amparadas em prova documental levam necessidade de não se permitir o registro da chapa vencedora. É necessária dilação probatória para se determinar se houve fraude eleitoral ou não, e assim, poder declarar a nulidade do processo eleitoral. O bloqueio de valores da entidade não pode abranger todos os recursos dessa, devendo serem liberados valores a título de pagamento de despesas com funcionários. (Agravo de Instrumento nº 0678153-34.2018.8.13.0000 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Bispo, j. 06.06.2019, Publ. 07.06.2019).*

Ademais, a exiguidade do prazo de inscrição de candidaturas é igualmente nulo, notadamente quando realizado no curso do procedimento, conforme se extrai do seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ELEIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÃO DAS CHAPAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS FILIADOS. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. Mostrando-se desnecessária a realização de prova testemunhal, não há falar em ocorrência de cerceamento de defesa. Nulidade não verificada, uma vez que, nos termos do artigo 130 do CPC, cumpre ao magistrado, a quem as provas produzidas nos*



tempo, candidatos e condutores do processo eleitoral, exercendo o poder de decidir os registros de candidaturas efetuados pelos associados.

Ora, não obstante o estatuto silenciar a respeito dos impedimentos dos membros da comissão eleitoral, não é razoável que os próprios candidatos de determinada chapa decidam sobre a regularidade da inscrição da chapa opositora, pois esse procedimento, inegavelmente, quebra a isonomia e a lisura do processo eleitoral.

Esse é justamente o contexto dos autos: após a inscrição da chapa encabeçada pelo primeiro agravante, os membros da inquinada comissão se reuniram e, no dia 04/12/2019, decidiram por invalidar a referida candidatura, declarando que a eleição se realizará com chapa única, composta por eles próprios e encabeçada pelo atual Presidente (fl. 48).

Paralelamente a esse fato, o Presidente da entidade e o Presidente da comissão eleitoral subscreveram, conjuntamente, um edital de retificação, reduzindo o prazo para inscrição das chapas, fixando como data limite o dia 01/12/2019 (fl. 44). Em suma, a candidatura dos requerentes foi impugnada em 04/12/2019 e eles não tiveram tempo hábil para substituição do membro impedido, pois a comissão eleitoral, em comum acordo com o Presidente da associação, reduziu o prazo de inscrição de novas chapas.

A ausência de isonomia e transparência nos processos eleitorais, ainda que verificada em entidade privada, nulifica o procedimento, nos termos da jurisprudência pátria, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSOCIAÇÃO - ELEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - ERROS MATERIAIS - BLOQUEIO DE RECURSOS. O Processo Eleitoral descrito no estatuto de entidade deve ser seguido de forma a dar maior lisura ao processo eleitoral, de forma que erros materiais seguidos de atos não transparentes durante o processo geram dúvida razoável quanto à existência de fraude. As alegações de fraude, quando plausíveis e amparadas em prova documental levam necessidade de não se permitir o registro da chapa vencedora. É necessária dilação probatória para se determinar se houve fraude eleitoral ou não, e assim, poder declarar a nulidade do processo eleitoral. O bloqueio de valores da entidade não pode abranger todos os recursos dessa, devendo serem liberados valores a título de pagamento de despesas com funcionários. (Agravo de Instrumento nº 0678153-34.2018.8.13.0000 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Bispo, j. 06.06.2019, Publ. 07.06.2019).*

Ademais, a exiguidade do prazo de inscrição de candidaturas é igualmente nulo, notadamente quando realizado no curso do procedimento, conforme se extrai do seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ELEIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÃO DAS CHAPAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS FILIADOS. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. Mostrando-se desnecessária a realização de prova testemunhal, não há falar em ocorrência de cerceamento de defesa. Nulidade não verificada, uma vez que, nos termos do artigo 130 do CPC, cumpre ao magistrado, a quem as provas produzidas nos*



autos são destinadas, a avaliação quanto à necessidade ou não da produção de novas provas para formação do seu convencimento acerca do direito posto em litígio. Precedentes. **ELEIÇÃO SINDICAL. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÃO DAS CHAPAS.** O Estatuto do Sindicato requerido não estipula os prazos a serem fixados para fins de inscrição de chapas concorrentes no pleito eleitoral. A livre associação sindical constitui direito social fundamental dos servidores públicos, com todos os seus desdobramentos, aplicando-se plenamente sua normatividade em relação à própria entidade sindical na realização dos seus procedimentos internos. No caso concreto, foi previsto um prazo de quatro dias úteis para apresentação de chapas, não havendo razoabilidade em prazo tão exíguo para tais inscrições. Considera-se que prazo tão diminuto para a inscrição das chapas concorrentes ao pleito sindical prejudica flagrantemente os interesses dos filiados do SSPMO na escolha de seus dirigentes, violando o princípio democrático que regula a organização interna do sindicato. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível nº 70049259112, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Leonel Pires Ohlweiler. j. 24.10.2012, DJ 26.10.2012).

A suspensão das eleições, portanto, é medida de rigor. Por outro lado, entendo não ser o caso de deferimento dos demais pedidos de urgência, pois a nulidade dos atos praticados pela comissão eleitoral impede a realização do pleito no dia 22/12/2019, como querem os agravantes. Na verdade, todo o processo deve ser refeito, desta feita, com lisura e transparência.

Escudada por esses argumentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a eleição da mesa diretora da Associação do Industrial Esporte Clube do Ingá, designada para o dia 15/12/2019, até que se regularize o procedimento eleitoral, com o afastamento dos vícios apontados nesta decisão.

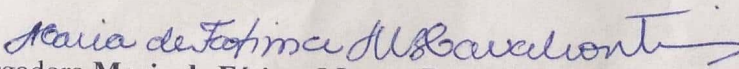
O descumprimento desta decisão importará na aplicação de multa diária fixada em R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

**SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, NOTIFIQUE-SE O JUÍZO PLANTONISTA DE 1º GRAU (GRUPO 3), PARA QUE ADOTE OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA.**

**Publique-se e intime-se.**

Encerrada a jurisdição plantonista, encaminhem-se os autos ao gabinete do Desembargador Relator.

João Pessoa – PB, 14 de dezembro de 2019.

  
Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
No exercício de jurisdição plantonista